Manifestação Técnica sobre Credenciamento

3 mensagens

HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AGOSTINHO <hmsafaturamento@gmail.com> 3 de novembro de 2026 às 11:46
Para: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ <cpl2021pmt@gmail.com>

Bom dia.

Segue em anexo a nossa manifestação técnica formal a respeito do documento "Ranking do Processo", juntado aos autos no dia 20/10/2026, no âmbito do Edital de Credenciamento nº 002/2026FMS (Processo Administrativo nº 025/2026/ADM / Inexigibilidade nº 6/2026-028FMS).

Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail e confirmar a respectiva juntada aos autos do processo.

Atenciosamente,

Wanderley Dias Vieira
Sócio-Administrador
Hospital e Maternidade Santo Agostinho Ltda.
CNPJ: 34.880.872/0001-03
Telefone: (94) 99169-3999
E-mail: hmsafaturamento@gmail.com

HMSA-JUR-008_Manifestacao_Ranking_Credenciamento_002-2026FMS_assinado.pdf
385K

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ <cpl2021pmt@gmail.com> 6 de novembro de 2026 às 08:36
Para: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AGOSTINHO <hmsafaturamento@gmail.com>

Bom dia!

Estamos analisando a Manifestação Técnica, em breve daremos um retorno.

Atenciosamente, Departamento de Licitações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ <cpl2021pmt@gmail.com> 10 de novembro de 2026 às 16:02
Para: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AGOSTINHO <hmsafaturamento@gmail.com>

Boa tarde!

Segue em anexo a resposta à Manifestação Técnica apresentada pela empresa.

Atenciosamente, Leonardo Barbosa - Agente de Contratação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TUCUMÃ - PARÁ

"Esta mensagem, incluindo seus anexos, podem conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser difundida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e apague o seu conteúdo. Obrigada."

ANTES DE IMPRIMIR PENSE EM SUA RESPONSABILIDADE COM O MEIO AMBIENTE.

RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO TÉCNICA.pdf
3717K

HOSPITAL E MATERNIDADE
SANTO AGOSTINHO

Hospital e Maternidade Santo Agostinho Ltda. · CNPJ 34.880.872/0001-03
CRM-PJ 305 (CREMEPA) · CNES 2318172
Rua Cedroarana, nº 32, Tucumã/PA, CEP 68.385-000
(94) 99169-3999 · hmsafaturamento@gmail.com

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Pedido de retificação do "Ranking do Processo" e de reconhecimento da inexistência de ordem de prioridade entre credenciados

À Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã/PA
Ao Agente de Contratação do Fundo Municipal de Saúde de Tucumã/PA

Referência: Edital de Credenciamento nº 002/2026FMS · Processo Administrativo nº 025/2026/ADM · Inexigibilidade nº 6/2026-028FMS

O **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AGOSTINHO LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 34.880.872/0001-03, no Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará sob o CRM-PJ nº 305 e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob o nº 2318172, com sede na Rua Cedroarana, nº 32, Tucumã/PA, CEP 68.385-000, neste ato representado por seu sócio-administrador, Wanderley Dias Vieira, credenciado no procedimento em referência, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** para requerer a retificação do documento denominado "Ranking do Processo", de 20 de outubro de 2026, e o reconhecimento formal de que não há, no Edital nº 002/2026FMS, na Lei nº 14.133/2021 ou na jurisprudência aplicável, base para classificar, ordenar ou hierarquizar credenciados já habilitados por tempo de atestado de capacidade técnica ou por qualquer critério de "maior capacidade técnica", pelas razões a seguir expostas.

DOS FATOS

Em 20 de outubro de 2026, a Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã/PA, por assinatura digital de sua titular, Sra. Renata de Araújo Oliveira, juntou aos autos do Processo Administrativo nº 025/2026/ADM o documento intitulado "Ranking do Processo", no qual consta que, após a análise das documentações pelo Agente de Contratação e sua equipe, foram realizadas "as classificações" das empresas participantes.

O documento atribui ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Nazaré Ltda. (CNPJ nº 05.009.287/0001-34) a "01º posição", por ter apresentado atestado de capacidade técnica de 5 anos e 3 meses, e ao Requerente a "02º posição", por atestado de 3 anos e 11 meses. O mesmo documento, contudo, qualifica ambas as pessoas jurídicas como CREDENCIADAS, por terem atendido às exigências de habilitação.

Não se questiona a condição de credenciada de nenhuma das empresas, nem a regularidade de suas habilitações, expressamente reconhecidas no próprio "Ranking do Processo". O que se impugna é a criação de hierarquia entre duas pessoas jurídicas igualmente credenciadas, com base em critério que o instrumento convocatório não prevê, que a lei não autoriza e que a jurisprudência rejeita.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CREDENCIAMENTO

O credenciamento em exame é procedimento auxiliar de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 74, IV, 78, I, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021, conforme consta do preâmbulo e do item 1.3 do Edital. Trata-se de contratação paralela e não excludente, hipótese em que a lei reconhece ser viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Dessa natureza decorre que o credenciamento não comporta fase competitiva nem classificação entre interessados. Não há vencedor nem segundo colocado, porque não há a disputa que justificaria uma ordem entre eles. O próprio Edital o afirma de modo expresso:

> 15.3. O credenciamento não terá fase competitiva, julgamento por menor preço, lances, classificação entre interessados ou escolha discricionária de prestador. Todos os interessados que atenderem às condições estabelecidas serão credenciados, observada a compatibilidade dos serviços ofertados com sua habilitação.
>
> (Edital nº 002/2026FMS, Anexo I, Termo de Referência, item 15.3)

No mesmo sentido, o item 4.3 do Edital estabelece que os requerimentos são processados pela ordem de protocolo e pela capacidade administrativa de processamento. Essa ordem diz respeito apenas à sequência de análise documental, isto é, à gestão interna da fila de processamento, e não cria prioridade de chamada para execução entre pessoas jurídicas já credenciadas.

DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE TEMPO DE ATESTADO NO EDITAL

O atestado de capacidade técnica é tratado pelo Edital, do início ao fim, como requisito eliminatório de habilitação: um patamar mínimo que se atende ou não se atende, e nunca um fator de comparação entre interessados já habilitados. O instrumento repete essa regra nos itens 5.7, 7.13.3.3 e 8.11:

> 5.7. A comprovação de aptidão técnico-operacional deverá ocorrer mediante apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre que a interessada executa ou já executou serviços compatíveis em características com o grupo de procedimentos para o qual pretende se credenciar.
>
> (Edital nº 002/2026FMS, item 5.7)

O Edital vai além e afasta, de forma expressa, exigências que dificultem a habilitação de todos os interessados aptos, o que alcança, por identidade de razão, qualquer vantagem associada a maior tempo de atestado:

> 7.13.3.4. Não será exigido quantitativo mínimo elevado em atestados de capacidade técnica, salvo se houver justificativa técnica específica e proporcional ao risco assistencial do serviço, de modo a preservar a finalidade do credenciamento, que é permitir a habilitação de todos os interessados efetivamente aptos.
>
> (Edital nº 002/2026FMS, item 7.13.3.4)

O atestado serve, portanto, para comprovar aptidão mínima, e não para eleger o melhor entre os aptos. Ambas as credenciadas comprovaram o requisito exigido, um atestado compatível. A diferença entre 5 anos e 3 meses e 3 anos e 11 meses é juridicamente irrelevante para qualquer efeito de habilitação ou de prioridade, porque o Edital não a elevou à condição de critério.

Tampouco o item 12 do Edital, que disciplina a ordem de contratação e a distribuição da demanda, menciona, em qualquer de seus subitens (12.1 a 12.12), tempo de atestado, tempo de experiência ou "maior capacidade técnica". E os itens 4.3, 4.5, 6.3 e 15.3 reiteram que não há disputa por menor preço, classificação competitiva ou escolha subjetiva de fornecedor.

Não se trata, assim, de omissão a ser suprida por analogia. É opção deliberada e reiterada do instrumento convocatório, presente em ao menos seis dispositivos (itens 4.3, 4.5, 6.3, 7.13.3.4, 12.1 e 15.3), no sentido de que este credenciamento não admite hierarquia entre credenciados. O "Ranking do Processo", ao atribuir posições por tempo de atestado, contraria essa opção e o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A VEDAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO ENTRE CREDENCIADOS

A incompatibilidade entre credenciamento e critérios de classificação é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. No REsp nº 1.747.636/PR (Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/12/2019, DJe 9/12/2019, Informativo nº 662), a Corte examinou edital de credenciamento que pontuava e classificava escritórios de advocacia e fixou o seguinte destaque:

> O estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de licitantes em credenciamento é ilegal.
>
> (STJ, REsp nº 1.747.636/PR, Informativo de Jurisprudência nº 662)

Segundo o mesmo julgado, o credenciamento torna inviável a competição entre os credenciados, pois a Administração se compromete a contratar todos os que atendam aos requisitos, em igualdade de condições, pelo preço por ela definido. Por isso, critérios de pontuação aplicados a empresa já habilitada contrariam o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o instituto. O STJ apoiou essa conclusão nos requisitos fixados pelo Tribunal de Contas da União para o credenciamento: contratação de todos os interessados que satisfaçam as condições, sem relação de exclusão, e garantia de igualdade de condições entre eles.

O próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 408/2012-Plenário (Rel. Min. Valmir Campelo, sessão de 29/2/2012), declarou ilegal o critério de pontuação diferenciada previsto em edital de credenciamento, ao registrar que, preenchidos os requisitos mínimos, a empresa é credenciada e pode ser contratada em igualdade de condições com todas as demais, e determinou a anulação do edital então examinado.

A razão de decidir desses precedentes aplica-se integralmente ao caso. Sendo a inexigibilidade fundada na ausência de competição, qualquer critério que introduza classificação, pontuação ou preferência entre credenciados, na habilitação ou na chamada para execução, reintroduz a disputa que a natureza do instituto exclui. Eventual precedente que admita pontuação em credenciamento com número limitado de vagas e cadastro de reserva não socorre o ato impugnado, porque o Edital nº 002/2026FMS institui credenciamento aberto e permanente, sem limite de vagas, sem cadastro de reserva (itens 4.3 e 15.4) e sem qualquer critério de pontuação.

DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA PREVISTOS NO EDITAL

A definição de quem é chamado a executar, a cada necessidade assistencial, é regida pelo item 12 do Edital, em harmonia com o art. 79, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, que exige critérios objetivos de distribuição da demanda quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados. O Edital dispõe:

> 12.1. A distribuição da demanda entre os credenciados deverá observar critérios objetivos, impessoais, transparentes, registráveis e auditáveis, a fim de evitar favorecimento, pessoalidade, direcionamento, concentração indevida ou preterição injustificada de prestadores aptos.
>
> 12.3. Quando houver mais de um prestador apto para o mesmo procedimento, a distribuição observará, conforme o caso e a compatibilidade com a regulação: escolha do usuário, rodízio, disponibilidade de agenda, capacidade instalada, urgência clínica, especialidade, localização, tempo de resposta e necessidade de continuidade assistencial.
>
> (Edital nº 002/2026FMS, itens 12.1 e 12.3)

Os critérios específicos por modalidade assistencial (internação, item 12.8; ambulatório, item 12.9; laboratório, item 12.10; imagem, item 12.11; urgência e emergência, item 12.12) seguem a mesma lógica: necessidade clínica, capacidade instalada, agenda, especialidade, localização, tempo de resposta e continuidade assistencial. Em nenhum deles figura a data de credenciamento, o tempo de atestado ou critério equivalente. Criar esse critério por ato isolado violaria o item 12.4, que impõe à Administração o dever de prevenir concentração indevida, filas paralelas, favorecimentos e desequilíbrio injustificado entre credenciados.

O Decreto Federal nº 11.878/2024, invocado no preâmbulo do Edital como referência técnico-jurídica, confirma essa leitura. Seu art. 7º distingue o "critério para distribuição da demanda, quando for o caso" (inciso V) do "critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso" (inciso VI). A ordem de contratação, portanto, depende de previsão expressa no edital e não se presume. O Edital nº 002/2026FMS fez a opção apenas quanto à distribuição da demanda, por critérios substantivos, e não instituiu ordem de contratação por tempo de atestado ou por data de credenciamento. Essa ordem, simplesmente, não existe neste credenciamento.

DO VÍCIO PARCIAL DO "RANKING DO PROCESSO" E DA AUTOTUTELA

A atribuição de "1º posição" e "2º posição" no documento de 20 de outubro de 2026 funda-se em critério que o Edital não prevê, que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza e que a jurisprudência do STJ e do TCU rejeita. Nessa parte específica, o ato extrapola o que

foi divulgado aos interessados e afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além da regra de que a contratação se vincula ao ato que a autorizou (art. 92, II, da mesma lei).

Não se questiona a competência da Secretaria Municipal de Saúde para conduzir o procedimento. Aponta-se apenas que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ressalvada a apreciação judicial.

Pede-se, por isso, providência pontual: a retificação do documento unicamente na parte em que atribui posição entre credenciados por tempo de atestado, preservados em tudo o mais os seus efeitos, inclusive o credenciamento de ambas as empresas.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Requerente requer, em primeiro lugar, que se reconheça formalmente que o credenciamento regido pelo Edital nº 002/2026FMS não comporta classificação, ranking ou ordem de preferência entre interessados, seja na habilitação, seja entre credenciados já habilitados, por tempo de atestado de capacidade técnica ou por qualquer critério de "maior capacidade técnica", nos termos dos itens 4.3, 6.3, 7.13.3.4 e 15.3 do Edital e do art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021.

Requer, em consequência, a retificação do documento "Ranking do Processo", de 20 de outubro de 2026, com a exclusão das menções a "1º posição" e "2º posição", mantido apenas o registro de que ambas as empresas atenderam às exigências de habilitação e se encontram credenciadas em igualdade de condições.

Requer, ainda, que se confirme que a chamada para execução entre os credenciados se rege exclusivamente pelos critérios objetivos do item 12 do Edital, inexistindo ordem cronológica de credenciamento, ordem por tempo de atestado, "posição" ou regime de espera entre credenciados aptos e disponíveis.

Requer, por fim, que eventual critério adicional de ordem ou prioridade que a Administração entenda necessário seja instituído por alteração expressa do Edital, divulgada previamente a todos os credenciados e aplicada somente para o futuro, e que esta manifestação seja juntada aos autos do Processo Administrativo nº 025/2026/ADM, com a respectiva decisão comunicada ao Requerente.

Nestes termos, pede deferimento.

Tucumã/PA, 28 de outubro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AGOSTINHO LTDA
CNPJ 34.880.872/0001-03 · e-CNPJ ICP-Brasil
Data e hora: 28/10/2026 às 12:57:08 -03:00

Wanderley Dias Vieira
Sócio-Administrador
Hospital e Maternidade Santo Agostinho Ltda.
CNPJ 34.880.872/0001-03

RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Dia 28 de outubro de 2026 foi levantado um questionamento da empresa **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AGOSTINHO LTDA,** em relação ao documento "Ranking do Processo", inserido no sistema dia 20 de outubro de 2026 pelo aqui Agente de Contratação.

Vale salientar que a manifestação técnica apresentada pela empresa não questiona o mérito do processo em relação ao credenciamento das duas empresas participantes, apenas em relação ao termo: Ranking do Processo e sobre a 01º posição e 02º posição.

No tocante ao questionamento apresentado, registre-se que de fato não há a figura de ranking no competente edital, o que será retificado nesta oportunidade. Contudo, há de se esclarecer que a disposição dos credenciados no Portal de Compras Públicas, atende a um critério automático temporal. Ou seja, a prevenção de apresentação dos documentos de habilitação no aludido sistema, posiciona a credenciada antes das demais.

Portanto, não há que se falar em primeiro e ou segundo lugar. A disposição de localização no Portal, decorre tão somente do momento em que foram protocolados os respectivos documentos de habilitação, não havendo detrimento e ou preferência de uma em relação a outra. Em tempo, tal critério conforme já esclarecido é automático do sistema e não há qualquer tipo de ingerência do Agente de Contratação que conduz o certame e ou da gestão.

Tucumã – PA, 10 de novembro de 2026.

LEONARDO BARBOSA CLEMENTE DOS SANTOS:04689876223

Assinado de forma digital por LEONARDO BARBOSA CLEMENTE DOS SANTOS:04689876223
Dados: 2026.11.10 15:56:36 -03'00'

LEONARDO BARBOSA CLEMENTE DOS SANTOS
Agente de Contratação
Decreto nº 020/2025.